



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012404-70.2014.815.0000

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : General Motors do Brasil Ltda
ADVOGADO : Carlos Roberto Siqueira Castro
AGRAVADO : Edrei Barbosa Gomes da Costa
ADVOGADO : Luciana de Albuquerque Cavalcanti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. DEFEITO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PRAZO EXCEDIDO. JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO. GUARDA PELA CONCESSIONÁRIA. DETERIORAÇÃO DO BEM. EVIDÊNCIA. JUÍZO QUE DETERMINA A VENDA PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA AGRAVANTE EFETIVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. RECUSA DO BEM. DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PROVA DO VÍCIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ANÁLISE DO CONTEXTO PROCESSUAL. PERÍCIA QUE NÃO É NECESSARIAMENTE IMPRESCINDÍVEL. RESGUARDADA A AVALIAÇÃO PRÉVIA SOBRE ESTADO ATUAL DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Evidenciada a deterioração do bem pelo tempo e conseqüente perda do valor de mercado, andou bem a magistrada ao determinar a sua alienação, com consignação judicial do valor apurado, considerando ainda a recusa legítima do consumidor em recebê-lo e a observância do devido processo legal, com oitiva prévia das partes adversas.

A responsabilidade dos fornecedores é, na seara consumerista, solidária e objetiva, independente de culpa, sendo falacioso o argumento de que a solução jurídica para o caso dos autos está necessariamente condicionada a perícia no veículo, já que outros elementos de prova podem ser considerados no que diz respeito a constatação do vício no produto, sem necessidade de aferição no sentido de ser o problema causado por um ou outro fornecedor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por General Motors do Brasil Ltda contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Edrei Barbosa Gomes da Costa em face do Agravante, determinou a avaliação técnica e posterior alienação do veículo objeto da demanda e consequente consignação em Juízo do valor alcançado.

Inconformada, a agravante aviou este recurso, alegando o seguinte:

a) não há os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porque não oportunizado o debate processual e a instrução processual;

b) a venda do veículo impede a produção de prova pericial, encontrando-se reparado apenas aguardando o comparecimento do autor para recebê-lo, porém ele se nega em razão do ajuizamento da ação.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de venda do veículo questionado.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 248/249).

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária na qual pretende o autor a restituição do valor pago à vista (R\$ 74.9000,00) pelo veículo Chevrolet GM Cruze LTZ, ano/modelo 2012/2013, adquirido na Tambaí Motor e Peças Ltda e fabricado pela General Motors do Brasil Ltda, em razão de vícios não reparados no prazo legal, além de indenização por danos morais e materiais.

A decisão monocrática agravada, considerando os argumentos do autor (veículo parado na concessionária há mais de um ano e meio com risco de deterioração e consequente queda de valor de mercado), autorizou a alienação, condicionada a prévia avaliação técnica e de mercado, a ser realizada por mecânico ou profissional especializado, que deverá descrever o estado atual do veículo. Consignou-se ainda que o valor apurado será

depositado em conta judicial, ficando a disposição do Juízo até o deslinde final da ação, providências a serem tomadas no prazo máximo de seis meses.

Anoto, inicialmente, que o caso sob disceptação é tipicamente consumerista, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 18 do *Codex*, abaixo transcrito:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam

É certo que: a) a entrada do veículo para conserto se deu em 02/01/2013, um dia após o recebimento. b) a agravante afirma que só terminou o serviço em 01/03/2013, fl. 129; c) o veículo permanece na concessionária desde a entrega em 02/01/2013 até os dias atuais, fl. 17.

Com efeito, entendo que, em casos como o ora analisado, tem o consumidor o direito de escolher a opção que lhe permite a devolução da quantia paga, isto é, ele não é obrigado a aceitar o bem de volta, ainda que “reparado”, de modo que se torna irrelevante o argumento do agravante no sentido de que o bem está “*devidamente reparado e aguardando a retirada pelo agravado*” (fl. 18). Ainda que assim não fosse, há fortes indícios de que o reparo não foi concluído, fl. 60 e ss.

Acosto-me, portanto, a melhor interpretação do art. 18 do CDC, trazida em explicação irretocável pelo ministro Marco Buzzi ao julgar o REsp 1297690/PR¹:

“3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC).

4. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados.

¹ STJ, REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013.

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.

6. Recurso especial provido.”

Quanto ao argumento recursal de que não foi “*oportunizado o debate processual e a instrução processual*”, tenho que a decisão agravada foi tomada após oitiva da agravante (manifestação à fl.196), sendo seus reclames devidamente considerados e rejeitados pelo Juízo, que corretamente privilegiou a manutenção do resultado útil do processo, seguindo à risca o art. 461 do CPC. Registro a oitiva da outra promovida, fl. 199/202, e correta dispensa de manifestação pela terceira promovida (Brazmotors) por ter praticado ato compatível com a pretensão do autor no ponto.

Dessa forma, o cenário delineado não me convence de que o agravante possui o melhor direito, porquanto se vê das provas coligidas que efetivamente há risco para a obtenção do resultado útil do processo, considerando que o autor pleiteia a devolução do valor do bem, e esse se encontra em estado que inviabiliza o uso imediato, no pátio da concessionária, sujeito às intempéries, fl. 60/66.

Ademais, a responsabilidade dos fornecedores é, na seara consumerista, solidária e objetiva, independente de culpa, sendo falacioso o argumento de que a solução jurídica para o caso dos autos está necessariamente condicionada a perícia no veículo, já que outros elementos de prova podem ser considerados no que diz respeito a constatação do vício no produto, sem necessidade de aferição no sentido de ser o problema causado por um ou outro fornecedor.

Além disso, a oficina autorizada diagnosticou o vício, fl. 56, e o agravante o reconheceu em contestação, fl. 98, cabendo ao julgador a avaliação do conjunto probatório. Não bastasse isso, a Juíza de origem determinação de avaliação prévia por mecânico ou profissional especializado, com expressa menção ao estado atual do veículo.

Com essas razões, **nego provimento ao Agravo de Instrumento, manter intacta a decisão monocrática recorrida.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6